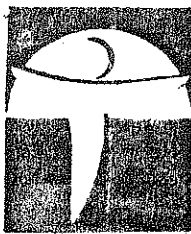


Valmar

Setor
Tributos

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ÁGUA
BRANCA**

Valmar Pires da Silva
Fiscal de Tributos
Mat. 0333



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C.: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

TABELA NA
LEI
CORRIGIDA

LEI Nº 256 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Institui o Código Tributário do Município de Água Branca.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei estabelece o sistema tributário do Município de Água Branca e normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária entra em vigor, no exercício financeiro seguinte ao da publicação, especialmente a lei ou dispositivo de lei que:

I - institua ou aumente tributos;

II - defina novas hipóteses de incidência;



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do Município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subsequentes;

III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

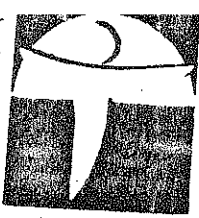
§ 2º - Fica o Prefeito autorizado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, tendo como limite máximo os índices praticados pelo Governo Federal para atualizar seus tributos.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

modalidades: Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes

I - obrigação tributária principal;



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27
Av. João Ferreira N° 555 - Centro
CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

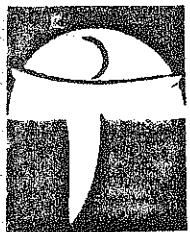
Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III
DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Água Branca é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

privativa, para decretar, lançar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - Responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 11 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 12 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - às pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade.

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

16 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou concordatário;

VI - ~~os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;~~

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

VIII - ~~os responsáveis por repartições dos governos federal, estadual e municipal, da administração direta e indireta;~~

IX - os responsáveis por entidades de classe, associações e cooperativas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único - ~~Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.~~

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 26 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 28 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - A imposição de penalidades:

I - não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a correção por índices oficiais do débito;

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Lei 340/06

Art. 29 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento: 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito;

b) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dias após o vencimento: 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

c) quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia: 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;

II - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início de ação fiscal: 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;

III - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: 50% (cinquenta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo sonegado;

IV - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: 03 (três) a 10 (dez) UFIR' s - Unidades Fiscais de Referência;

LINE V - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UFIR's - Unidades Fiscais de Referência, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

LINE b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei, que trata dos crimes de sonegação fiscal, a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal competente.

Art. 30 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - às circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

§ 3º - Independente dos limites estabelecidos neste Código, a multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica.

Art. 31 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 20% (vinte por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33 - ^{LEI 340/06} O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 34 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 35 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 36 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do art. 25, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37 - Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 19 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 39 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 40 - Integram o Sistema Tributário do Município:

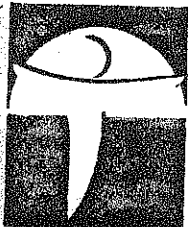
I - Impostos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição.

II - Taxas:



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

a) Taxa de Licença para Localização;

b) Taxa de Expediente;

c) Taxa de Serviços Públicos.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 41 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 42 - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora do perímetro a que se refere este artigo.

Artigo 43 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 44 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C.: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 45 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 46 - O imposto será calculado e lançado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, com base na metodologia e, das alíquotas constantes da Tabela I, que integra este Código, e atualizados seus valores venais anualmente, pelo Poder Executivo, de acordo com a planta genérica de valores.

Art. 47 - A parte do terreno que exceder a 06(seis) vezes a área edificada, fica sujeita a incidência do imposto calculado com a aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.

Art. 48- No caso de imóveis não edificados, localizados em quadros providos de quaisquer dos equipamentos abaixo:

- a) asfalto;
- b) calçamento;
- c) meio fio,

será aplicada a alíquota progressiva que aumentará em 50% (cinquenta por cento) até o limite máximo de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) enquanto não for construído o muro e calçada.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 49 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições;



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

residencial;

a) possuam casas de taipas coberta de palha destinada a uso

b) possuam casas residenciais unifamiliar com área coberta inferior a 35 m² (trinta e cinco metros quadrado).

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO

começa aqui!

Art. 50 – O Imposto Predial e Territorial Urbano superior a 10,00 R's poderá ser parcelado, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 51 – Ao Contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, até a data do vencimento, fica concedido um desconto de 10% (dez por cento) do valor do tributo lançado.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

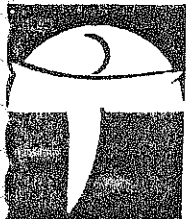
Art. 52 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como gerador a prestação, por empresa ou por pessoa física ou jurídica, com ou sem recebimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que não esteja na competência tributária dos Estados, Distrito Federal e União.

Parágrafo Único – Para efeito do Imposto, considera-se prestação de serviço o exercício das seguintes atividades:

1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres. *(19.01.01)*

2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. *(5.2.01.01)*

3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres. *(17.01.01)*



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica. *(assessoria)*
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

- 2 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 3 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 4 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 5 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 6 - Traduções e interpretações.
- 7 - Avaliação de bens.
- 8 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 9 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 10 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 11 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 12 - Demolição.
- 13 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 14 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 15 - Florestamento e reflorestamento.
- 16 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 17 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 18 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C.: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 2 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 3 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 5 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guiar de turismo e congêneres.
- 6 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48. *(CORREÇÃO NO 46)*
- Despachantes.
- 1 - Agentes da propriedade industrial.
- 2 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 3 - Leilão.
- 4 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Tributos

- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- Diversões públicas:
 - a) cinemas, "táxi dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação dos espectadores, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogado.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento

segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. (53) - ^{Lei 340/06} Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço ^{comprovação} da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

* Art. (54) - ^{Lei 340/06} O imposto sobre serviços será devido ao Município de Água

Branca:

I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. (55) - ^{Lei 340/06} A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único - Serão deduzidos do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 32 da lista do art. 48: (58)

a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço,

b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 56 - O imposto será calculado pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na Tabela II que integra este Código.

SEÇÃO III DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 57 - Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 58 - Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Nas operações à vista, o Regulamento poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.

§ 2º - O Decreto a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

§ 3º - A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização do Fisco Municipal.

Art. 59 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 60 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 61 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor de um salário mínimo nacional;

III - o artista ou artesão que exerça atividade própria, em sua residência, sem auxílio de terceiros, as atividades teatrais, cinemas, os concertos e recitais, na forma do Regulamento.

IV - as pessoas, físicas ou jurídicas, em relação à execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso IV deste artigo são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos teóricos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras de engenharia.

Art. 62 - O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados:

I - em relação de emprego;

II - por trabalhadores avulsos;

III - por diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO V
DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 63 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco.

§ - 1º Sempre que possível, o arbitramento terá como base a soma das seguintes parcelas, acrescida de 20% (vinte por cento):

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo por estimativa ou comparação, o Fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários à apuração do preço dos serviços, que servirão de base de cálculo do imposto.

§ 3º - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI
DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 64 - A Administração Tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

§ 1º - As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

I - natureza da atividade;

II - instalação e equipamentos utilizados;

III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;

IV - receita operacional;

V - organização rudimentar.

§ 2º - O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no art. 59, para cálculo dos valores estimados.

§ 3º - Os valores estimados serão revistos e atualizados a cada ano, tendo como base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 65 - Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos arts. 53 e 54 e terão seus lançamentos considerados homologados.

ato oneroso

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 66 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único – A incidência do imposto alcança outras modalidades de transferências previstas na lei civil e a serem definidas em Regulamento.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 67 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direito quando:

I – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data de aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da Lei vigente na data de aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º - A preponderância de que trata o § 1º, será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 68 – São isentos do imposto:

I – as Fundações instituídas pelo Município, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;

II – as transmissões de habitações populares e terrenos destinados à sua edificação, conforme definidos em Regulamento, atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) área total da construção não superior a 35 m² (trinta e cinco metros quadrados);

b) área total do terreno não superior a 300 m² (trezentos metros quadrados);

c) localização em zonas economicamente carentes.

Parágrafo Único – O disposto no inciso II não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 69 – O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Art. 70 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte inadimplente:

I – o transmitente e o cedente;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 71 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou dos direitos transmitidos ou cedidos a ele relativos.

Art. 72 – A base de cálculo é determinada pela administração tributária através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único – Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

- I – forma, dimensões e utilidades;
- II – localização;
- III – estado de conservação;
- IV – valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas econômicas equivalentes;
- V – custo unitário de construção;
- VI – valores aferidos no mercado imobiliário.]

Art. 73 – A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 74 – O imposto é lançado diretamente ou mediante declaração do sujeito passivo e pago na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 75 – Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários pessoas isentas, a comprovação do pagamento do imposto é substituída por certidão, como dispuser o regulamento.

**CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUENTES**

Art. 76 - A Taxa de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II - execução de obras particulares;

III - execução de loteamentos, desmembramentos ou
desmembramentos;

IV - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

V - promoção de publicidade.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

a) o ramo da atividade a ser exercida;

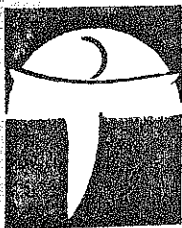
b) a localização do estabelecimento, se for o caso;

c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para
com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, manter estabelecimentos fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - executar obras particulares;



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

III - promover loteamentos, desmembramentos e remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade em vias e logradouros públicos:

a) de painés, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

§ 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

§ 5º - O contribuinte que se recusar a exibir a fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar, iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença do seu estabelecimento cassada ou suspensa.

Art. 77 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 78 - A Taxa de Licença para Localização será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal de Referência, dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este Código.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 79 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de Licença para Localização os seguintes atos e atividades:



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C.: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 38 m², com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, congressos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

V - atividades desenvolvidas por:

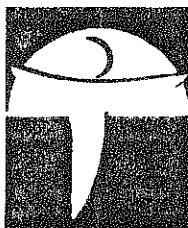
a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) ingressantes ambulantes e trabalhadores autônomos;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima;

e) os prédios construídos pela União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, os templos de qualquer culto e os prédios destinados a assistência social ou educacional, na forma do Regulamento.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

**CAPITULO V
DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES**

Art. 80 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela III, que integra este Código, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Parágrafo único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

**SEÇÃO II
DO CÁLCULO**

Art. 81 - A Taxa de Expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal de Referência, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

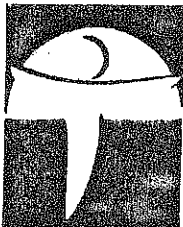
**SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 82 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam à seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 83 - A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - limpeza e conservação das vias públicas urbanas; *Não*

III - iluminação pública; *Não*

IV - depósito e liberação de animais e mercadorias apreendidas.

V - pavimentação; - *Não*

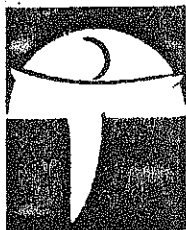
VI - cemitérios;

VII - numeração de prédios;

VIII - demarcação e alinhamento;

IX - abate de gado no matadouro municipal.

Art. 84 - São contribuintes da Taxa de Serviços Urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis *públicos*



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo único - Aplica-se à Taxa de Serviços Públicos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 43.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 85 - A Taxa de Serviços Públicos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal de Referência, dos percentuais relacionados nas Tabelas V e VI, que integram este Código.

Art. 86 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhes o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 87 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de Serviços Públicos os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionados com:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições do § 3º do art. 97.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

**CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES**

Art. 88 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do bem imóvel decorrente de obra pública.

Art. 89 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 90 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 91 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 92 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 93 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 94 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 95 - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

II - a Administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 80;

III - o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

beneficiados pela obra sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV - o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;

V - o órgão fazendário fixará, através de avaliação, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

VI - o órgão fazendário estimará, através de novas avaliações, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra está concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;

VII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entidade a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;

X - a Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

XI - o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devido por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples ("regra-de-três"), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperado (inciso X) está para cada contribuição de melhoria;

XII - correspondente a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente, correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 96 - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição, a que se refere o inciso X, do artigo anterior, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 97 - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II, do artigo 80, a parcela do custo da obra a ser recuperado mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX, do artigo 81.

SEÇÃO III DA COBRANÇA

Art. 98 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

IV - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 99 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso III do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação no edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 100 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C.: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Tributação

Art. 101 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria lançada:

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 102 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 103 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parcelamento, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado vencerá juro de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas serão corrigidas monetariamente, na forma do art. 103.

Art. 104 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 105 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 2% (dois por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 106 - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 107 - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 108 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 109 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C.: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 110 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguintes ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II DA IMUNIDADE

Art. 111 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

a) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3º deste artigo;

c) de partidos políticos;

d) de templos de qualquer culto;

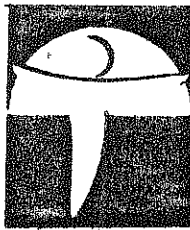
§ 1º - O disposto na alínea "a" deste artigo é extensivo às autarquias, não se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou às decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto na alínea "a" deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto na alínea "b" deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II - aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 112 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude da disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 113 - A isenção será efetivada;

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

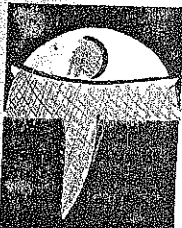
a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) no caso de imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 114 - Até o último dia de cada exercício serão atualizadas com base na UFIR, por Decreto, as bases de cálculos dos tributos municipais.

Art. 115 - Para a atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I - Quanto aos terrenos:

a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;

b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;

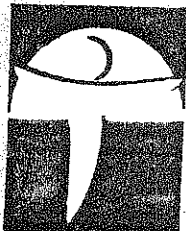
c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II - Quanto às edificações:

a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;

b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

§ 1º - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o Órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

§ 2º - Além dos recursos próprios, o Órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados e de outros Municípios.

§ 3º - O Órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) índice das variações da Unidade Fiscal de Referência - UFIR;
- b) investimentos públicos executados ou em execução;
- c) disposições da legislação urbanística;
- d) outros fatores pertinentes.

Art. 116 - Para a atualização da Unidade Fiscal, serão utilizados os índices representativos da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro título, que a substitua, relativos aos meses de dezembro do ano anterior e do ano em curso.

SEÇÃO V DA CORREÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 117 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados, com base nas variações da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou quaisquer outros fatores de correção que as substitua.

Parágrafo único - A atualização a que se refere este artigo será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente resultante da divisão dos valores nominais das UFIR's fixados respectivamente para o mês em que se efetivar o pagamento e o mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago:

Débito corrigido = Débito x Coeficiente

Coeficiente =
$$\frac{\text{Valor nominal da UFIR, fixado para o mês efetivo pagamento}}{\text{Valor nominal da UFIR, fixado para o mês em que o pagamento deveria ter sido efetuado}}$$



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 118 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI DO CADASTRO FISCAL

Art. 119 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I - Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - Cadastro de Prestadores de Serviços;

III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.

Art. 120 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços públicos.

Art. 121 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 122 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporário dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 123 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 124 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os arts. 107 e 108 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 125 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 106, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 126 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 127 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 128 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da Justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal comunicação dos atos relativos a imóveis realizados no mês anterior.

SEÇÃO VII DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

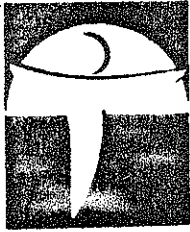
Art. 129 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 130 - O lançamento reportar-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII DA DECADÊNCIA

Art. 131 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento teria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 132 - Ocorrendo prescrição, aplicam-se as normas do art. 127 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

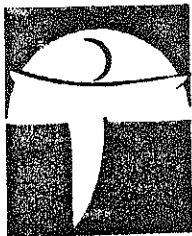
SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Art. 133 - O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C.: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 134 - Serão objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

a) o imposto predial e territorial urbano;

b) as taxas de serviços públicos;

c) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;

d) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

e) a contribuição de melhoria.

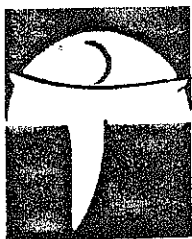
II - por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo único - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelos mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 135 - É facultado ao Fiscal o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 136 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

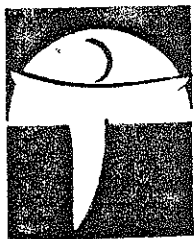
I - comunicação ou aviso diretos;

II - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - publicação em órgão da imprensa local;

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do

Município.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

SEÇÃO X DA COBRANÇA

Art. 137 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 138 - O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 139 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

SEÇÃO XI DA PRESCRIÇÃO

Art. 140 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados na data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição será interrompida:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 141 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII DO PAGAMENTO

Art. 142 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do País;

II - cheque;

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

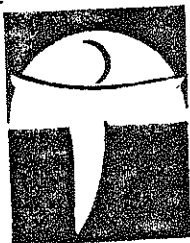
Art. 143 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 144 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 145 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 146 - O prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório do Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27
Av. João Ferreira N° 555 - Centro
CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

SEÇÃO XIII
DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 147 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I - o número de prestações não excederá a 24 (vinte e quatro), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

II - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante vinculação a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou a outro título que a substitua;

III - o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

IV - o parcelamento levará em consideração o montante do tributo a ser parcelado, cabendo ao Prefeito fixar os critérios para o parcelamento através de Decreto.

Art. 148 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

**SEÇÃO XIV
DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 149 - Constitui Dívida Ativa tributário do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 150 - A Dívida Ativa Tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser contestada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 151 - o Termo de Inscrição da Dívida Ativa poderá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

§ 4º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 152 - A cobrança da Dívida Ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, na forma da legislação vigente, que trata do assunto.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 153 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

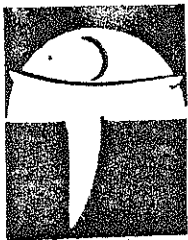
Art. 154 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 155 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 156 - A certidão negativa expedida com dolo, ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza processualmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 157 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiver sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 158 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritvães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos que trata este artigo.

SEÇÃO XVI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 159 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 160 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

I - os tabeliães, escrivãos e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

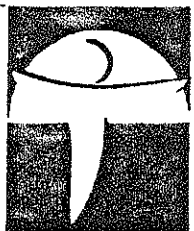
VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 161 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 27 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

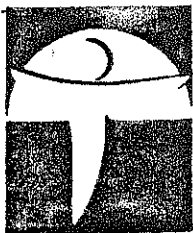
Art. 162 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 163 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, a pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C.: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 164 - As notas e os livros fiscais a que se refere o art. 53 serão conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único - a exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 165 - O agente fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

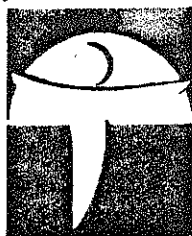
III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretará nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 166 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 157.

Art. 167 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 168 - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

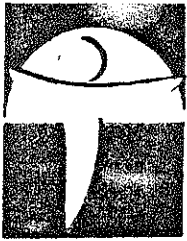
Art. 169 - As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 158 e 159.

SEÇÃO XVIII

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 170 - Poderá ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, indústria, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 171 - Da apreensão lavar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 151.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 172 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 173 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 174 - Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

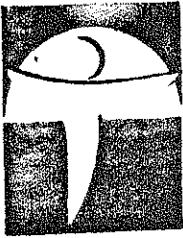
§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o atuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XIX DA REPRESENTAÇÃO

Art. 175 - Quando incompetente para notificar ou atuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 176 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 177 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I DOS ATOS INICIAIS

Art. 178 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I - notificação de lançamento;

II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III - representações.

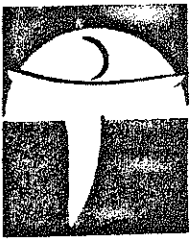
Parágrafo único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 179 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 180 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir em sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 181 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 182 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III DAS PROVAS

Art. 183 - Findos os prazos a que se referem os artigos 166 e 167, o titular da repartição fiscal definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 184 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 185 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 186 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 187 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 188 - Findo o prazo para a produção das provas, ou extinto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 05 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto a Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 189 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário Municipal de Finanças.

Art. 190 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 191 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 153 e 154.

Art. 192 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 193 - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Art. 194 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da entrada no Protocolo, independente da



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VI DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 195 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outros que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 196 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 197 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

IV - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 160 e seus parágrafos;

VI - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV; se não satisfeitos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 198 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1998, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições e, especialmente, a Lei nº 1.264, de 11 de dezembro de 1990 - Código Tributário do Município.

Parágrafo único - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

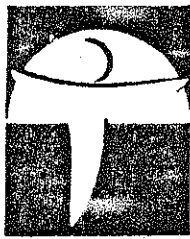
Art. 199 - O Município adotará a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, ou outra sigla que venha substituir, para os cálculos dos tributos e penalidades estabelecidas na presente Lei.

Art. 200 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1998, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei 845 de 26 de outubro de 1990.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Branca, em 07 de novembro de 1997.

Dra. Luzia dos Santos Beserra Sales
Prefeita de Água Branca

Dra. Luzia dos Santos Beserra Sales
Prefeita Municipal



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C.: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTA (%)
01	Terreno não edificado	2,00
02	Imóvel edificado para fins não residenciais	1,00
03	Imóvel edificado para fins residenciais.	0,50

Nota: As alíquotas serão aplicadas sobre o valor venal dos imóveis.

1 - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será calculado pela seguinte fórmula:

$$VWT = AT \times V. \text{ BASE} \times (Loc/100) \times T \times S \times P$$

$$VVE = AE \times V. m^2 \times (CAT/100) \times EC \times ST$$

$$VVI = VWT + VVE$$

$$VI = VVI \times ALIQ$$

ONDE:

VWT - Valor Venal do Terreno

AT - Área do Terreno (m²)

V. BASE - Valor Base para cálculo do valor venal do terreno

LOC - Fator de Localização do Terreno

T - Fator de Topografia do Terreno

S - Fator de Situação do Terreno

P - Fator de Pedologia do Terreno

VVE - Valor Venal da Edificação

AE - Área de Edificação (m²)

V. m² - Valor do m² de Edificação

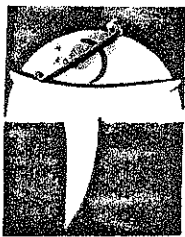
CAT - Categoria da Edificação

EC - Fator de Conservação da Edificação

ST - Sub-tipo da Edificação

VVI - Valor Venal do Imóvel

VI - Valor do Imposto



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

2 – Fatores do Terreno

2.1 – Fator de Topografia

Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80

2.2 – Fator de Situação do Terreno

Esquina 2 frentes	1,10
Uma frente	1,00
Encravado ou vila	0,80

2.3 – Fator de Topografia *Pedologia*

Alagado	0,60
Inundável	0,70
Rochoso	0,80
Normal	1,00
Arenoso	0,90

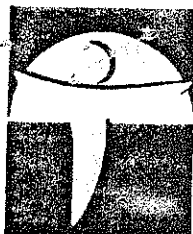
3 – Categoria da Edificação

3.1 – Revestimento Externo

S/Revest	00,00
Óleo	23,00
Caiação	17,00
Madeira	12,00
Outros	20,00

3.2 – Piso

Terra batida	00,00
Cimento	10,00
Cerâmica	17,00
Outros	20,00



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

3.3 – Forro

Inexistente	1,00
Madeira	3,00
Estuque	3,00
Laje	4,00

3.4 – Cobertura

Palha/Zinco/Cavaco	3,00
Fibra ou Cimento	6,00
Telha barro	8,00
Laje	10,00

3.5 – Instalação Sanitária

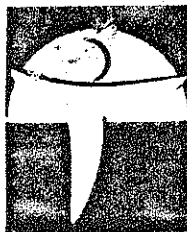
Inexistente	0,00
Externa	1,00
Interna	2,00
Mais de uma Interna	3,00

3.6 – Estrutura

Concreto	28,00
Alvenaria	18,00
Madeira	11,00
Metálica	26,00

3.7 – Instalação Elétrica

Inexistente	00,00
Aparente	08,00
Embutida	12,00



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

3.8 – Conservação da Edificação

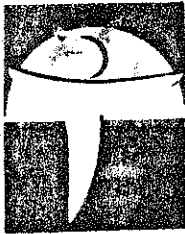
Bom	1,00
Regular	0,80
Mau	0,50

3.9 – Subtipo da Edificação

POSIÇÃO	FACHADA	FATOR
Isolada	Alinhada	0,90
Isolada	Recuada	1,00
Geminada	Alinhada	0,70
Geminada	Recuada	0,80
Superposta	Alinhada	0,80
Superposta	Recuada	0,90
Conjugada	Alinhada	0,80
Conjugada	Recuada	0,90

4 – Fator de Localização

FATOR
03
10
20
40
70
100
140
200
450



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

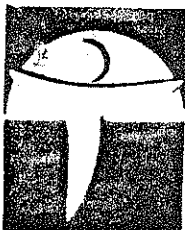
Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

TABELA II

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES E ITENS	ALÍQUOTAS (%)
1. EMPRESAS, Sobre o Preço do Serviço, do que trata o Art. 52.	
1.1. Itens 1, 2, 3, 4, 39, 89 e 96	3,00
1.2. Demais itens	5,00
2. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, Sobre a UFIR, por ano.	
2.1. Nível Superior	150,00
2.2. Nível Médio	80,00
2.3. Outros	20,00



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

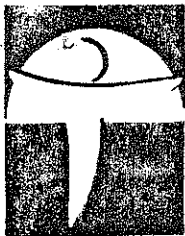
CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

TABELA III

TAXA DE EXPEDIENTE

Percentuais a serem aplicados sobre a Unidade Fiscal de Referência

DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTAS (UFIR) %
1.0.	Solicitação de documentos, por unidade:	
1.1.	certidão negativa de débitos	10,00
1.2.	certidão de reconhecimento de isenção e imunidades	6,00
1.3.	certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independente do número de linhas ou de laudas	10,00
1.4.	segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação	4,00
1.5.	quaisquer outros, Quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente	10,00
2.0.	Baixas:	
	- de qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários	10,00



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C.: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Percentuais a serem aplicados sobre a Unidade Fiscal de Referência UMR

	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS (UFIR) %
1.0.	Licença para localização e funcionamento por estabelecimento comercial, industrial, produtor e prestador de serviços e demais entidades com fins lucrativos ou não por classe de área (m ²) efetivamente ocupada no exercício da atividade, por ano.	
1.1.	até 50	10,00
	de 51 a 100	15,00
	de 101 a 150	30,00
	de 151 a 200	35,00
	de 201 a 300	40,00
	de 301 a 400	45,00
	acima de 401	50,00
2.0.	Licença para execução de obras particulares p/m ² :	
2.1.	construções	0,25
	- concessão de habite-se, inclusive numeração do imóvel	0,10
2.2.	modificação e ampliação:	
	- aprovação do projeto	0,25
2.3.	execução de loteamento, por unidade:	
	- aprovação do projeto	5,00
	- modificação de projeto aprovado	3,00
2.4.	autorização para desmembramento e remembramento	5,00
3.0.	Licença para publicidade, por unidade e por ano:	
3.1.	painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramento, painés especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido, por unidade, superior a 2 m ²	20,00

63,03

0. Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por dia:	%
a) em caráter temporário	
4.1. barracas e semelhantes de feiras livres, por m ²	2 1,00
4.2. veículos onde se vendem mercadorias, unidade	10 6,00
4.3. circos parques de diversões, feiras, exposições, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, por unidade	5 10,00
4.4. 4.3 outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores, por unidade	20 10,00
em caráter permanente por ano ou fração	
4.5. bancas de jornal e revistas	30 15,00
4.6. trailer's e semelhantes	30 20,00
4.7. outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores	30 15,00

4.4. CIRCOS, SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.



TABELA V

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Percentuais a serem aplicados sobre a Unidade Fiscal de Referência UMR

DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTAS (UFIR) %
1.0.	Limpeza e coleta domiciliar de lixo:	
1.1.	Imóveis edificados, por classe de área construída:	
1.1.1.	Residenciais e Comerciais, Industriais e Outros, por ano	
	até 50 m ²	4 2,00
	de 51 a 100 m ²	6 3,00
	de 101 a 300 m ²	8 4,00
	de 301 a 400 m ²	10 5,00
	acima de 450 m ²	12 6,00
1.2.	Imóveis não edificados, por metro linear de testada, ano	
	até 10,00	4 2,00
	de 10,01 a 20,00	6 3,00
	de 20,01 a 40,00	8 4,00
	Acima de 40,00	10 5,00
2.0.	Iluminação pública:	
2.1.	Imóveis não edificados por metro linear de testada, ano	
	até 10,00	4 2,00
	de 10,01 a 20,00	6 3,00
	de 20,01 a 40,00	8 4,00
	acima de 40,00	10 5,00
2.2.	Imóveis edificados por Kw/h de consumo, mês	
	Até 0030	1,7 0,84
	de 0031 a 0050	2,5 1,26
	de 0051 a 0100	3,3 1,68
	de 0101 a 0150	4,2 2,11
	de 0151 a 0200	5,1 2,53
	de 0201 a 0300	5,9 2,95
	de 0301 a 1000	7,7 3,79
	acima de 1000	8,5 4,21



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27
 Av. João Ferreira N° 555 - Centro
 CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

TABELA VI

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Percentuais a serem aplicados sobre a Unidade Fiscal de Referência UMR

DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTAS (UFIR) %
	Depósito e liberação de animais e bens apreendidos, por dia ou fração	
1.1.	De animais, por unidade:	20 5,00
1.1.1.	De grande porte	4 2,00
1.1.2.	De pequeno porte	
	De bens ou mercadorias, por unidade	2 1,00
3.	Veículos por unidade	10 5,00
	Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis:	
1.	Na zona urbana por metro linear de perímetro	0,20 0,05
	Cemitérios	
3.1.	Inumação por unidade	20 10,00
3.1.1.	Adulto	15 7,00
3.1.2.	Infante	
3.2.	Perpetuidade, por unidade	100 50,00
3.2.1.	Adulto	60 30,00
3.2.2.	Infante	
3.	Diversos, por unidade	
1.	Construção de jazigos, embelezamento, colocação de placas ou lápides, etc.	20 10,00
	Abate de Animais, por unidade	10 5,00
1.	Animais de grande porte	4 2,00
2.	Animais de pequeno porte	
	Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis:	
1.	Na zona urbana por metro linear de perímetro	0,20 0,05

EMENDAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

- LEI COMPLEMENTAR DE 11/12/2001.
- LEI COMPLEMENTAR 325 DE 17/10/2005. ✓
- LEI COMPLEMENTAR 013 DE 05/12/2006. ✓



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C.: 05.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro - CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

APROVADO

Unanimidade

9 Votos a Favor

0 Votos Contra

Água Branca, 14

PROPOSTA Nº 12/1000 EMENDA A LEI MUNICIPAL Nº 236, DE 30.12.1997.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista a necessidade de atualização do Código Tributário do Município,

Apresento à CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, para apreciação e votação, a seguinte

EMENDA A LEI MUNICIPAL Nº 236, de 30 de dezembro de 1997:

Art. 1º - Acrescente-se ao Art. 4º da Lei nº 236, de 30.12.1997, os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“§ 3º - Fica criado o Valor Municipal de Referência - VMR, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O Valor Municipal de Referência - VMR terá seu valor monetário atualizado anualmente, no mês de dezembro, mediante decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal, tendo como limite máximo de atualização o índice acumulado da inflação durante o ano, apurado por órgão oficial do Governo Federal.”

Art. 2º - Substitua-se, na Lei nº 236, de 30.12.1997, aonde couber, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo Valor Municipal de Referência - VMR, e faça-se, no texto da referida Lei, as adequações que se fizerem necessárias.

Art. 3º - Altere-se o Art. 40 da Lei nº 236, de 30.12.1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito e a sua aquisição.

II - Taxas:

a) Taxa de Licença para Localização;

b) Taxa de Licença para Funcionamento;

c) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

d) Taxa de Expediente;

e) Taxa de Serviços Públicos;

f) Outras Taxas.

III - Contribuição de Melhoria.”

Art. 4º - Altere-se o § 1º do Art. 76 da Lei nº 236, de 30.12.1997, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico, o desenvolvimento sócio-econômico e a preservação ambiental do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

a) o ramo da atividade a ser exercida;

b) a localização do estabelecimento, se for o caso;

c) o funcionamento do estabelecimento, se for o caso;

d) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.”



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro - CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 5º - Acrescente-se na seqüência do § 3º do Art. 76 da Lei nº 236, de 30.12.1997, renumerando-se os demais parágrafos:

“§ 4º - A Licença para Funcionamento de Estabelecimento será fornecida, quando for o caso e de acordo com legislação específica, pelo setor competente de vigilância sanitária municipal e/ou de vigilância ambiental municipal.

§ 5º - A expedição de Licença para Localização não exime o estabelecimento licenciado da obrigatoriedade de obtenção da Licença para Funcionamento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 6º - Quando não depender de licença sanitária ou ambiental para o funcionamento de estabelecimento, será expedida, pelo órgão municipal competente, a Licença para Localização e Funcionamento em um só alvará.”

Art. 6º - Altere-se o Art. 78 da Lei nº 236, de 30.12.1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 78 - A Taxa de Licença para Localização, ou a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, e a Taxa de Licença para Funcionamento serão calculadas pela aplicação, sobre o Valor Municipal de Referência - VMR, dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este código.”

Art. 7º - Corrija-se, substituindo-se a palavra “Urbanos” pela palavra “Públicos”, o Art. 84 da Lei nº 236, de 30.12.1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 84 - São contribuintes da Taxa de Serviços Públicos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.”

Art. 8º - Altere-se as Tabelas I, II, III, IV, V e VI, todas integrantes da Lei nº 236, de 30.12.1997, que ficam compostas como segue:

“TABELA I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Percentuais a serem aplicados sobre o valor venal dos imóveis

DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTA (% sobre o valor venal)
01	Terreno não edificado	1,0
02	Terreno edificado	0,5

“TABELA II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Percentuais a serem aplicados sobre o preço dos serviços

DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTA (% sobre o preço do serviço)
1.-	EMPRESAS.	3,0
2.-	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.	4,0



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

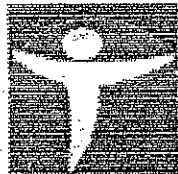
C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro - CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

"TABELA III
TAXA DE EXPEDIENTE

Percentuais a serem aplicados sobre o Valor Municipal de Referência - VMR

DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTA (% sobre o VMR)
1.0	Expedição de documento, por unidade:	
	1.1 - Certidão Negativa de Débitos	20,0
	1.2 - Certidão de Reconhecimento de Isenção e Imunidades	12,0
	1.3 - Certidão de Despachos, Pareceres, Informações e demais atos ou fatos administrativos, independente do número de linhas ou de laudas	20,0
	1.4 - Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação	10,0
	1.5 - Quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente	20,0
2.0	Baixas: - de qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários	20,0



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C.: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro - CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

"TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO,
PARA FUNCIONAMENTO OU PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
Percentuais a serem aplicados sobre o Valor Municipal de Referência - VMR

DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTA (% sobre o VMR)
1.0	Estabelecimento comercial, industrial, produtor, prestador de serviços e demais estabelecimentos com fins lucrativos ou não, por classe de área (m ²) efetivamente ocupada no exercício da atividade, por ano:	
	1.1 - de até 50m ²	30,0
	1.2 - de 51m ² a 100m ²	60,0
	1.3 - de 101m ² a 150m ²	100,0
	1.4 - de 151m ² a 200m ²	140,0
	1.5 - de 201m ² a 250m ²	180,0
	1.6 - de 251m ² a 300m ²	210,0
	1.7 - de 301m ² a 350m ²	240,0
	1.8 - de 351m ² a 400m ²	270,0
	1.9 - a partir de 401m ²	300,0
2.0	Execução de Obras Particulares:	
	2.1 - Construções, por m ²	0,3
	- Concessão de habite-se, inclusive numeração do imóvel	0,2
	2.2 - Modificação e Ampliação, por m ² :	
	- Aprovação do projeto	0,3
	2.3 - Execução de loteamento, por unidade:	
	- Aprovação do projeto	10,0
	- Modificação de projeto aprovado	6,0
	2.4 - Desmembramento e Remembramento de área, por unidade	10,0
3.0	3.1 - Publicidade, por unidade e por ano:	
	- Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramento, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido, por unidade, superior a 2m ²	20,0



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro - CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

"TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO,
PARA FUNCIONAMENTO OU PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
(CONTINUAÇÃO)

Percentuais a serem aplicados sobre o Valor Municipal de Referência - VMR

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA (% sobre o VMR)
4.0. Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por dia:	
a) Em caráter temporário:	
4.1 - Barracas e semelhantes de feiras livres, por m ²	2,0
4.2 - Veículos onde se vendem mercadorias, unidade	10,0
4.3 - Parques de diversões, feiras, exposições, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, por unidade	5,0
4.4 - Circos, sem prejuízo do pagamento do imposto devido	10,0
4.5 - Outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores, por unidade	20,0
b) Em caráter permanente por ano ou fração:	
4.1 - Bancas de jornal e revistas	30,0
4.2 - Trailer e semelhantes	30,0
4.3 - Outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores	30,0



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

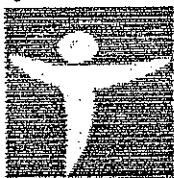
C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro - CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

"TABELA V
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Percentuais a serem aplicados sobre o Valor Municipal de Referência - VMR

DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTA (% sobre o VMR)
1.0	Limpeza e coleta domiciliar de lixo:	
	1.1 - Imóveis edificados, por classe de área construída:	
	1.1.1 - Residenciais e comerciais, industriais e outros, por ano:	
	- até 50m ²	4,0
	- de 51m ² a 100m ²	6,0
	- de 101m ² a 300m ²	8,0
	- de 301m ² a 400m ²	10,0
	- acima de 400m ²	12,0
	1.2 - Imóveis não edificados, por metro linear de testada, por ano:	
	- até 10,00m	4,0
	- de 10,01m a 20,00m	6,0
	- de 20,01 a 40,00m	8,0
	- acima de 40,00m	10,0



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C.: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro - CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

"TABELA VI
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CONTINUAÇÃO)
Percentuais a serem aplicados sobre o Valor Municipal de Referência - VMR

DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTA (% sobre o VMR)
3.0	Depósito e liberação de animais, bens, mercadorias e veículos apreendidos, por dia ou fração:	
	3.1 - De animais, por unidade:	
	3.1.1 - Animais de grande porte	20,0
	3.1.2 - Animais de pequeno porte	5,0
	3.2 - De bens ou mercadorias, por unidade	2,0
	3.3 - De veículos, por unidade	10,0
4.0	Demarcação, Alinhamento e Nivelamento de Imóveis:	
	4.1 - Na zona urbana, por metro linear de perímetro	0,20
	4.2 - Na zona rural, por metro linear de perímetro	0,10
5.0	Cemitérios:	
	5.1 - Inumação, por unidade:	
	5.1.1 - Adulto	20,0
	5.1.2 - Infante	15,0
	5.2 - Perpetuidade, por unidade	
	5.2.1 - Adulto	100,0
	5.2.2 - Infante	60,0
	5.3 - Diversos, por unidade:	
	5.3.1 - Construção de jazigos, embelezamento, Colocação de placas ou lápides, etc.	20,0
6.0	Abate de Animais, por unidade:	
	6.1 - Animais de grande porte	10,0
	6.2 - Animais de pequeno porte	4,0

Gabinete da Prefeita, em Água Branca (PI), 20 de novembro de 2001

Luzia dos Santos Beserra Sales
Dra. Luzia dos Santos Beserra Sales
Prefeita Municipal

ÁGUA BRANCA

MUNICÍPIO MUNICIPAL
Fundada em 1888

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
AV. JOÃO FERREIRA Nº 555 – CENTRO
CNPJ: 06.554.760/0001-27
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

LEI Nº 325/05 – A
DE 17 DE OUTUBRO DE 2005.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei 236 de 30 de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Água Branca).

Art. 1º. O art. 52 da Lei 236 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo”:

1. Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02. Programação.
 - 1.03. Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
 4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01. Medicina e biomedicina.
 - 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04. Instrumentação cirúrgica.

- 4.05. Acupuntura.
- 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07. Serviços farmacêuticos.
- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02. Esteticista tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

- 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06. Agenciamento marítimo.
- 10.07. Agenciamento de notícias.
- 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10. Distribuição de bens de terceiros.
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01. Espetáculos teatrais.
 - 12.02. Exibições cinematográficas.
 - 12.03. Espetáculos circenses.
 - 12.04. Programas de auditório.
 - 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10. Corridas e competições de animais.
 - 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12. Execução de música.
 - 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

15. ^{BNCCOS} Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, amênia e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado; a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. Franquia (franchising).

17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12. Leilão e congêneres.

17.13. Advocacia.

17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15. Auditoria.

17.16. Análise de Organização e Métodos.

17.17. Aritmética e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20. Estatística.

17.21. Cobrança em geral.

17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroporuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroporuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

- 23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 - 23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 - 24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25. Serviços funerários.
 - 25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03. Planos ou convênio funerários.
 - 25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.
 - 26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.
- 27. Serviços de assistência social.
 - 27.01. Serviços de assistência social.
- 28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29. Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01. Serviços de biblioteconomia.
- 30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32. Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01. Serviços de desenhos técnicos.
- 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36. Serviços de meteorologia.
 - 36.01. Serviços de meteorologia.
- 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38. Serviços de museologia.
 - 38.01. Serviços de museologia.
- 39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01. Obras de arte sob encomenda.

Art. 2º. Fica incluído na Lei 236 de 30 de dezembro de 1997 o art. 53-A, com a seguinte redação:

Art. 53 - "Serão responsáveis pelo recolhimento do imposto previsto no art. 40, I, 'a', bem como das multas e acréscimos legais porventura devidos, quando pessoas jurídicas, os tomadores de quaisquer dos serviços arrolados na lista do art. 52, parágrafo único, ficando obrigados à retenção do crédito tributário referente à prestação do serviço, calculado na forma prevista nesta lei, sem prejuízo da possibilidade de o Município cobrar, em caráter supletivo, o tributo do contribuinte originário".

Parágrafo primeiro: A responsabilidade dos tomadores, na forma prevista no *caput*, independe do fato de ter ou não sido efetuada a retenção do imposto no momento da prestação do serviço.

Parágrafo segundo: Como forma de viabilizar a verificação do pagamento do imposto devido na forma do *caput*, ficam os responsáveis obrigados ainda a enviar, mensalmente, à repartição fiscal do Município declaração discriminando o valor total dos serviços que lhes foram prestados dentro do mês, bem como o do montante do imposto referente a estes fatos geradores, devendo a mesma se fazer acompanhar de cópias das notas fiscais dos serviços que lhes foram prestados.

Art. 3º. O art. 54 da Lei 236 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. O valor do imposto sobre serviços será devido ao Município de Água Branca, ainda que o prestador tenha estabelecimento localizado em outro município, quando se tratar de algum dos serviços previstos nos seguintes itens e subitens da lista constante do art. 52, prestados em seu território: subitem 3.04; item 4; item 7, à exceção dos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.18 e 7.19; item 8; item 9; item 11; item 12, exceto o subitem 12.13; item 16 e item 17.

Parágrafo primeiro: Nas demais atividades, o imposto será devido ao Município de Água Branca na hipótese de ser no território dele situado o estabelecimento do prestador, ainda que seja o serviço prestado em outro município.

Parágrafo segundo: Na hipótese de verificação de reiteradas e constantes prestações de serviço cujo valor do imposto fosse em tese devido ao município onde está situado o estabelecimento do prestador, poderá a autoridade administrativa do Município de Água Branca desconsiderar esta situação, passando a cobrar o crédito tributário, ainda que não se tratem dos serviços apontados no "caput".

Art. 4º. Fica incluído na Lei 236 de 30 de dezembro de 1997 o art. 60-A, com a seguinte redação:

Art. 60-A. Os contribuintes e responsáveis pelo pagamento do imposto previsto no art. 52 serão obrigados a enviar, mensalmente, à repartição fiscal do Município de Água Branca declaração discriminando o valor total dos serviços tributados por eles prestados dentro do mês, bem como do montante do imposto referente aos mesmos, e, para além, do valor dos fatos geradores de outrem, em relação aos quais seja ele o responsável tributário pela retenção do imposto, observando-se, quanto a estes últimos, o disposto no art. 53 A.

Parágrafo primeiro: A referida declaração deverá ser entregue até o quinto dia útil de cada mês na sede da repartição fiscal, em formato de planilha, com os documentos comprobatórios

mencionados no art. 53-A, parágrafo segundo, contra o fornecimento de recibo pelo servidor responsável.


Parágrafo segundo: Esta declaração constitui confissão irretratável e irrevogável do débito tributário, podendo ser levada à imediata inscrição na dívida ativa do Município, sem prejuízo dos acréscimos legais e multas, para fins de cobrança.

Parágrafo terceiro: A não apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo dará lugar à exigência de multa no valor de 3.000 UFRs, sendo este montante duplicado em caso de reincidência".

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, começando a produzir efeitos, em relação ao art. 1º, Em 1º de janeiro de 2006.

Numerada, sancionada e promulgada, aos dezessete (17) dias do mês de outubro de dois mil e cinco (2005).

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Branca, 17 de outubro de 2005.


João Luiz Lopes de Souza
Prefeito de Água Branca

ÁGUA BRANCA
PREFEITURA MUNICIPAL
Renascença e Esperança

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
AV. JOÃO FERREIRA Nº 555 – CENTRO
CNPJ. 06.554.760/0001-27
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL

LEI 340/2006
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033 DE 05 de DEZEMBRO DE 2006

APROVADO POR	
<input checked="" type="checkbox"/>	Unanimidade
07	Votos a Favor
00	Votos Contra
Água Branca 28/12/06	
<i>Právia</i>	

Dá nova redação aos artigos 29,30,33, 53, 53-A, 54, 56, 59, 60,62 63, 64, cia Lei 236 de 30 de dezembro de 1997; REVOGA o Parágrafo único do Artigo 55 e o Inciso IV do Artigo 61 cia Lei 236 de 30 de dezembro de 1997.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUA BRANCA, Estado do Piauí,
Faço saber que a Câmara Municipal de Água Branca aprovou e eu sanciono a presente lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 29, 30, 33, 53, 53-A, 54, 56, 59, 60, 62, 63, 64, cia lei nº. 236 de 30 de dezembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 29. As infrações à legislação tributária municipal sujeitam o infrator à seguintes penalidades, sem prejuízo do imposto devido, quando for o caso:

- I. Com relação ao atraso no pagamento de tributo de lançamento de ofício OU simples atraso no recolhimento do tributo:
 - a) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);
- II. Na hipótese do descumprimento de obrigação acessória independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo:
 - a) multa de R\$ 150,00 (cento cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme regulamento nos casos não previstos no presente inciso;
 - b) Iniciar ou encerrar atividades OU alteração cadastral sem a devida comunicação à Secretaria Municipal de Finanças no prazo legal: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo do recolhimento do imposto;
 - c) Não Possuir notas fiscais de serviços, quando obrigado: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
 - (d) perder ou inutilizar documentos fiscais e não atender a legislação pertinente: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais)

- e) aceitar encomenda de documentos fiscais sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Finanças : multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por encomenda;
- f) gráfica, tipografia e congêneres que não mantêm os registros atualizados de encomendas, execução e entrega das notas fiscais que imprimem: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) , sem prejuízo do imposto devido;
- g) emissão de notas fiscais de serviços autorizadas, sem preencher os requisitos legais: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por documento emitido, sem prejuízo do imposto devido;
- h) não emissão de notas fiscais em operações que constituam ou possam constituir fato gerador do ISS : multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por operação , sem prejuízo do imposto devido;
- i) atraso na entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS, independente do pagamento do imposto: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração;
- j) falta de apresentação de informações ou apresentação inexata na DMS: multa de 20% (vinte por cento do valor dos serviços , limitada a R\$ 200,00 (duzentos reais por declaração) , sem prejuízo do imposto devido;
- k) no caso de reincidência do que trata a alínea "j" a multa será em dobro;
- l) embaraço à ação fiscal multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), acrescido de 20% (vinte por cento) a cada reincidência;

III - Com relação à falta de recolhimento do imposto de lançamento por homologação:

- a) decorrente de atraso no pagamento devido pelo prestador do serviço ou pelo responsável antes da lavratura do auto de infração: multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), ao dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);
- b) falta de recolhimento no todo ou em parte de imposto, na forma e nos prazos regulamentares, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas, devendo o lançamento ocorrer antecipadamente, por homologação, pelo prestador do serviço, apurada mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
- c) falta de recolhimento no todo ou em parte do imposto, sem escrituração da receita tributável, apurada em ação fiscal: multa de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo devido;
- d) falta de retenção na fonte do imposto devido por terceiros: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
- e) falta de recolhimento no todo ou em parte do imposto retido pelo responsável tributário: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido;
- f) tratando-se de infração dolosa devidamente comprovada: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, independentemente da ação penal cabível;

*Declaração
emissão de*

Fiscalização

V - outras irregularidades:

- a) Infração caracterizada por documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação, bem como, notas fiscais paralelas, agravada por descumprimento ao atendimento à notificação por infringência à legislação do Município: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;
- b) Infração caracterizada por auferição de receita sem a devida comprovação da origem e sem prejuízo do valor do imposto devido: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- c) Infração caracterizada por falta de comprovação contábil da origem dos recursos, agravada por desacato ao agente fiscal no curso do procedimento fiscalizatório; multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, sem prejuízo do valor do imposto devido;
- d) Infração caracterizada pela escrituração de suprimentos de caixa , sem respectiva documentação comprobatória ou a disponibilidade financeira do supridor: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;
- e) Infração caracterizada pela ocorrência de saldo credor nas contas relativas ao ativo circulante ou do realizável contábil: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;
- f) Infração caracterizada por efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ;
- g) Infração caracterizada por adulteração de Livros e/ ou documentos fiscais, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo das penalidades relativas às obrigações acessórias.

Art. 30. Apurada a prática do crime por infração qualificada, como tal definida na lei que dispõe sobre os Crimes Contra a Ordem Tributária, caberá ao agente Fiscal, se for o caso, dar ciência a Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

Art. 33. O valor da multa sofrerá redução:

I. na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado:

- a) de 50 % (cinquenta por cento) , antes de transcorrido o prazo para interposição de defesa contra o auto lavrado;
- b) de 40% (quarenta por cento), nos trinta dias subseqüentes, após transcorrido o prazo para a interposição de defesa contra o auto lançado e antes da decisão de primeira instância administrativa;
- c) de 30% (trinta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância e antes de transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, ou;
- d) de 20% (vinte por cento), após a notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias depois de transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário;

Art. 53. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

§ 1º. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

§2º. São responsáveis:

- I. os construtores, empreiteiros principais, administradores ou quaisquer outros contratantes dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18 e 7.19 da lista de serviços, pelo imposto relativo aos serviços prestados por empreiteiros ou subempreiteiros, estabelecidos ou não no município;
- II. os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III. os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- IV. os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- V. os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- VI. os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
- VII. as empresas estabelecidas no município que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:
 - a) empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
 - b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
 - c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
 - d) empresas que executem remoção de doentes.
- VIII. os hospitais públicos, pelo imposto devido sobre os serviços a ele prestados por:
 - a) empresas de guarda, vigilância e monitoramento, de conservação e limpeza de imóveis;
 - b) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhada, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
 - c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.
 - d) clínicas ou profissionais autônomos não cadastrados ou cadastrados e que não apresente por ocasião do pagamento do serviço CND -

Certidão Negativa de Débito;

- IX. os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por empresas ou profissionais autônomos não inscritos no município ou que por ocasião do pagamento dos serviços não comprove CND – Certidão Negativa de Débitos de tributos do Município;
- X. as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, de energia e água pelos serviços tomados de terceiros e prestados no Município de Agua Branca;
- XI. os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou não no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens na lista de serviços e prestados em AGUA BRANCA;
- XII. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- XIII. o locador ou cedente do uso de clubes, salões ou outros recintos, onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza;
- XIV. o empresário ou contratante de artistas, orquestras, **shows** e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º O contribuinte é supletivamente responsável pelo total cumprimento da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 5º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 6º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 7º O responsável, ao efetuar a retenção do ISS, deverá fornecer ao prestador do serviço o comprovante da retenção efetuada.

§ 8º. Respondem solidariamente pelo pagamento do ISS todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do Imposto.

- a). A solidariedade referida no § 6º não comporta benefício de ordem.
- b). Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica;
- c). Os contribuintes sujeitos ao regime de substituição tributária apresentarão mensalmente, Declaração Mensal de Serviços – DMS -, na forma disciplinada na legislação.

d). O regime de responsabilidade tributária poderá ser estendido, no interesse da Administração a outras atividades sujeitas ao ISS, conforme Decreto do Executivo.

e). As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ISS não podem ser opostas ao Fisco Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

f). Não ocorrerá tributação na fonte, sob a forma de responsabilidade tributária, quando os prestadores de serviços forem sociedades de profissionais submetidos a regime de pagamento do ISS por alíquota fixa mensal, em regime de tributação por estimativa, entidade imune, ou beneficiada pela isenção, na forma disposta na legislação.

g). Tratando-se de sociedade de profissionais ou regime de estimativa, observar-se-á se o documento fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças contém expressa menção da dispensa da retenção do ISS na fonte, condicionada, ainda, à comprovação de que se encontra em dia com suas obrigações tributárias perante o Município de AGUA BRANCA.

Art. 53-A. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS no momento da prestação do serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal, ou:

- I. no caso de tributo fixo anual devido por profissional autônomo, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal;
- II. no caso de serviço de construção civil, quando a execução seja continuada, na data de cada medição mensal.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciada no exterior do País.

§ 2º - O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço,

§ 3º. A incidência independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais;
- III. do resultado financeiro obtido;
- IV. do pagamento, recebimento ou não do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.
- V. da destinação do serviço;

- VI. da denominação dada ao serviço prestado;
- VII. do recebimento da contraprestação pelo serviço prestado.

Art. 54. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do artigo anterior deste Código (lista de serviços);
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§1º - No caso do serviço a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marinhas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 55. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Entende-se por preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 3º Na falta deste preço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 4º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

a) pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

b) pela aplicação do preço indireto, arbitrado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º - O sinal e o adiantamento recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

§6º - Quando a prestação do serviço for subdividida, considera-se devido a ISS no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§7º. A diferença resultante de reajustamento do preço dos serviços integrará a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 8º. Considera-se:

a) - sociedade de profissionais, as sociedades cujos sócios são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, registradas no órgão de classe competente e no Cartório de Registro Civil, e que prestem serviços a que se referem os itens 4.01; 4.02; 4.06; 4.10; 4.11; 4.12; 4.13; 4.15; 4.16; 5.01; 17.13; 17.15; 17.18; da lista de serviços deste Código, que o serviço seja executado pessoalmente ou com o auxílio de até três empregados, e,

b) - Não se considera sociedade de profissionais, aquela que na forma das leis comerciais específicas, seja constituída como sociedade comercial de qualquer tipo, e as sociedades que:

I. Tenham como sócia pessoa jurídica;

II. Sejam sócias de outra sociedade;

III. Desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV. Tenha sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V. Explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI. A sociedade deverá ser registrada no órgão competente para registro de seus sócios.

b) - O imposto da Sociedade de Profissionais será devido por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável, corresponderá ao valor constante da Tabela I;

Art. 56. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela aplicação sobre o preço dos serviços, das alíquotas constantes da Tabela I, anexa a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de serviços ficará sujeito à incidência do ISS sobre cada uma delas aplicando-se as alíquotas previstas na Tabela I, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 57. Os contribuintes do ISS, quando obrigados à inscrição, a emissão e registro de suas prestações manterão, em cada um dos estabelecimentos, livros fiscais distintos ao registro dos

serviços prestados, denominado DMS- Declaração Mensal de Serviços conforme regulamento, ainda que isentos ou não tributados.

§ 1º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do ISS relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 2º. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 3º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§4º. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao agente do Fisco, quando solicitado.

§5º. Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração.

§6º. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco anos, inclusive do encerramento dos mesmos.

§7º. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, inclusive eletrônicos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

§8º. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinada em regulamento.

§9º. O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos de educação, transporte coletivo de passageiros e instituições financeiras que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 59. O tomador que utilizar serviços sujeitos à incidência do ISS deverá exigir do prestador o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizado por regime especial.

§ 1º. O disposto no *caput*, excetua-se quando o prestador estiver, na forma estabelecida na legislação, desobrigado à emissão, ressalvado a exigência da apresentação da inscrição, do comprovante do recolhimento no exercício anterior, se for o caso, ou ainda de Recibo que o identifique como contribuinte do ISS, endereço, atividade e o valor do serviço.

§ 2º. A inobservância da ressalva a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo implicará na responsabilidade pela retenção e recolhimento pelo tomador do serviço.

Art. 60 As pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, do Estado e do Município, estabelecidos no território de AGUA BRANCA, apresentarão ao Fisco Municipal, através de processo

eletrônico de dados, informações fiscais sobre os serviços prestados e /ou tomados de terceiros, em que haja incidência do ISS através da DMS- Declaração Mensal de Serviços.

§1º. O disposto neste artigo se aplica, também, às empresas públicas e às sociedades de economia mista em que a União, o Estado e/ou o Município tenha a maioria do capital com direito a voto.

§2º. O reconhecimento de imunidade, concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§3º. A falta de prestação das informações a que se refere o caput deste artigo ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta quando não estabelecidas em capítulo próprio, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço das notas fiscais omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta na DMS, sem prejuízo do recolhimento do imposto;
- II. multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês ou fração de mês, na hipótese de atraso na entrega da DMS, independente do recolhimento do imposto;
- III. as multas de que trata este artigo serão:
 - a) – apuradas, considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao prazo fixado para entrega da declaração e a data da efetiva entrega;
 - b) – na reincidência a infração será punida com o dobro da penalidade e cada reincidência a nova infração será acrescido vinte por cento da multa;
 - c) Entende-se por reincidência a violação da mesma norma tributária cometida dentro do prazo de 5 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva administrativamente a penalidade aplicada;
 - d) outras penalidades relativas à DMS serão estabelecidas em regulamento, observados os limites de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada infração.

§4º. O regulamento estabelecerá a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

§5º. As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§6º. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída por outro documento idôneo mediante autorização da Secretaria Municipal de Finanças.

§7º. As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 8º. Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 9º. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de cinco anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

§10. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas, contribuintes de rudimentar organização e empresas estimadas.

§ 11. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

- I. manter escrita fiscal através do livro digital DMS- Declaração Mensal de Serviços, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.
- III. Apresentar, através de meio magnético ou via Internet, à Secretaria Municipal de Finanças a DMS- Declaração Mensal de Serviços até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês de apuração do ISS referentes aos serviços prestados e tomados de terceiros, apuração do ISS próprio e de terceiros, data de recolhimentos e outros elementos se necessários e de acordo com critérios estabelecidos em regulamento..

Art. 62. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, servindo para caracterizá-lo a conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§1º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos desta Lei.

§2º. Considera-se, também, estabelecimento prestador, o local onde for exercida a atividade de prestação de serviço de diversão pública de natureza itinerante.

Art. 63. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I. não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- I. serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- II. existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- III. não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- IV. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- V. prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VI. flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- VII. serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
- VIII. falta de emissão de notas fiscais e sua respectiva escrituração, quando exigidas nas prestações de serviços.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado pelo fiscal, que considerará, conforme o caso, conjunta ou isoladamente, os seguintes fatores:

- I. os preços correntes dos serviços no mercado, vigentes à época da apuração;
- II. o volume dos serviços prestados pelo próprio, ou por outro contribuinte do mesmo ramo de atividade, em períodos anteriores;
- III. informações colhidas junto aos contratantes;
- IV. indicadores operacionais inerentes à atividade do sujeito passivo, tais como:
 - a) matérias primas, combustíveis, e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) salários e honorários pagos e retiradas de sócios ou gerentes;
 - c) aluguel de imóvel ou de bens imóveis e/ou aquisição dos mesmos;

d) despesas diversas indispensáveis à prestação dos serviços.

- V. comprovação de aumento patrimonial de pessoa física ou jurídica, prestadora de serviço, sem que seja claramente definida a origem dos recursos;
- VI. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos de ISS realizados no período.

§4º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade tributária competente, ser efetuado individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

§5º. A Fazenda Pública Municipal poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

§6º. Os contribuintes serão notificados do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

§7º. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§8º. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte do ISS, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

a). Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

b). Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, em o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

c). A prova de quitação do ISS é indispensável:

I. quando da expedição de "Habite-se" ou Auto de Vistoria e à conservação de obras particulares, e

II. ao pagamento de obras contratadas com os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários de serviços.

Art. 64. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, entre outros fatores estabelecidos em regulamento, conforme o caso:

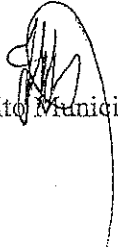
- I. o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV. a localização do estabelecimento .

§1º. A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

§2º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da administração tributária, mediante ato do Chefe do Executivo, ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art.2º. Ficam revogados o **Parágrafo único do artigo 55 e o inciso IV do art. 61** da Lei 236 de 30 de dezembro de 1997.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se os dispositivos em contrário.


Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

1. Apraz-nos colocar à apreciação dessa V. Casa Legislativa o presente projeto de Lei Complementar, que visa a adequar o nosso Código Tributário às disposições das alterações da Constituição/88, do Novo Código Civil, Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003; e da Emenda Constitucional nº 37 de 12 de junho de 2002, que estabelece novas regras a respeito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN.
2. Os itens revogados na lista anexa da Lei Complementar nº 116 de 2003, foram apenas excluídos da lista de serviços, sem renumeração dos demais itens, visando a evitar distinção da nossa lista com a da Lei Complementar nº 116 de 2003.
3. Convém destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal traz penas severas para o seu descumprimento, de forma que, ao enviar este projeto de Lei Complementar o Poder Executivo está cumprindo com as suas atribuições, objetivando obedecer à LRF ao manter a cobrança dos impostos devidos. A responsabilidade fica agora repassada a essa Douta Casa Legislativa, que deve votar e aprovar este projeto de Lei com as alterações que se fizerem necessárias até o dia 31 de dezembro do corrente ano a fim de que a lei possa vigorar a partir de janeiro de 2007 em obediência ao art. 150, III, "c" da Constituição Federal/88 observado o princípio da anterioridade nonagesimal
4. Certos de que essa Câmara Municipal, por seus pares, trabalhará em prol do bem coletivo, antecipamos votos de estima e consideração.

Cordialmente,


Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Água Branca
Sr.....





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.N.P.J: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

SECRETARIA DE FAZENDA

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Discriminação das atividades de itens	Alíquotas
1. Empresa, sobre o preço do Serviço	
1.1 Itens 4, 8, 16 e 17.23	3%
1.2 Demais itens da lista de serviço	5%
2. Profissionais Autônomos	Valores em R\$
2.1 Nível Superior	209,00
2.2 Nível Médio	100,00
2.3 Elementar	50,00
2.4 Não cadastrados no Município	4% do valor dos serviços
3. Sociedade de Profissionais	150,00 por profissional por mês



Prefeitura Municipal de Água Branca
CGC: 06.554.760/0001-27
Av. João Ferreira, 555 – Centro
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI
Secretaria Municipal de Gabinete

LEI Nº 405/2010

ÁGUA BRANCA, 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

ALTERA OS VALORES CONSTANTES DA TABELA IV, ITENS 1.0 E 2.0 DO ART. 78 DA LEI Nº 236 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, BEM COMO, CONCEDE PERCENTUAL DE DESCONTO EM RELAÇÃO AO IPTU.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os itens 1.0 e 2.0 da TABELA IV constante do art. 78 da Lei nº 236 de 30 de dezembro de 1997 e alterações posteriores, referentes à TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E HABITE-SE, passam a vigorar com os seguintes valores:

A) Item 1.0 – Estabelecimento comercial, industrial, produtor, prestador de serviços e demais estabelecimentos com ou sem fins lucrativos, **por m²** efetivamente ocupado e por exercício: 1,2 % (um vírgula dois por cento) do valor municipal de referência.

B) Item 2.0 – Execução de Obras:

B.1 - Construção, **por m2**: 0,7 % (zero vírgula sete por cento) do valor municipal de referência, se residencial e **1%** (um por cento) quando não residencial.

B.2 - Reforma e ampliação, **por m2**: 0,7 % (zero vírgula sete por cento) do valor municipal de referência, se residencial e 1% (um por cento) quando não residencial.

B.3 - HABITE-SE, **por m2**: 1,4 % (um vírgula quatro por cento) do valor municipal de referência, se residencial e 2% (dois por cento) quando não residencial.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de até 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, nos pagamentos efetuados em parcela única, mediante DECRETO a ser expedido no exercício anterior ao lançamento do referido tributo.


Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA, em 17 de dezembro de 2010.


JOÃO LUIZ LOPES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Numerada e sancionada, aos dezessete (17) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (2010).


MARGARETH DE SOUSA PIMENTEL
Secretária Chefe de Gabinete

§2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros de mora, multa e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§3º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 150 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte, em consonância com o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Art. 151 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa conterá obrigatoriamente:

I - nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, que originou a dívida.

Parágrafo único - A Certidão da Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 152 - Poderão ser cancelados, mediante despacho do Secretário de Finanças do Município, com o visto do Chefe do Poder Executivo, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insusceptíveis de execução, ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvida a Secretaria Jurídica do Município.



LEI 417/2011

ÁGUA BRANCA, 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

EMENTA: Altera a redação dos artigos 149 a 156 das Seções XIV e XV, que definem e regulam a dívida ativa do Município de Água Branca - PI e a expedição das certidões negativas afins e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Água Branca(PI), aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 149 a 156 da Lei nº 236/1997, (Código Tributário Municipal) que definem e regulam a dívida ativa do Município de Água Branca - PI e a expedição das certidões negativas afins, passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO XIV
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 149 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§1º - Considera-se Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Água Branca - PI, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída, por Lei, quando vencido e não pago.



Art. 153 - As Certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no Art. 151 e incisos, desta Consolidação, e, ainda, a indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 154 - Para fins de execução, a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado, inclusive, por processo eletrônico.

Art. 155 - Os servidores incumbidos do registro e cobrança da Dívida Ativa do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

Parágrafo único - O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedida pelo escrivão, com o visto do Advogado que estiver funcionando no feito.

SEÇÃO XV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 156 - A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pela Secretaria de Finanças.

§1º - As certidões serão fornecidas após o pronunciamento do órgão fiscalizador, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de cinco dias contados do recebimento pela repartição responsável por sua expedição.

§2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa, que deverá nela constar, obrigatoriamente, é de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua expedição.

§3º - As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§4º - O erro na expedição de certidão negativa, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor, nos termos da Lei.


§5º - Tem efeito de Certidão Negativa, aquela de que conste a existência de crédito tributário não vencido, sujeito à reclamação ou recurso com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva em que tenham sido dados bens à penhora.

§6º - Para a expedição de certidão negativa de débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será exigido, também, o pagamento de todas as cotas do exercício correspondente à data do requerimento.

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

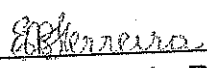
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Numerada e sancionada aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro do ano de 2011 (dois mil e onze).



JOÃO LUIZ LOPES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal, em Água Branca – PI, 29 de dezembro de
2011.



Elza Coelho do Rego Ferreira
Secretaria Chefe de Gabinete